

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS**

**MARCOS ANTÔNIO STRIQUER SOARES**

**THAIS JANAINA WENCZENOVICZ**

**JOANA STELZER**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joana Stelzer; Marcos Antônio Striquer Soares; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-715-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3.

Fundamentação e processos participativos. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

---

### **Apresentação**

É com muita satisfação que coordenamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado 'Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos I', que - em lindo alinhamento científico - registrou artigos com profundidade de investigação e apurado senso crítico. As pesquisas apresentadas se harmonizaram com o próprio evento que tinha como mote: 'Direito e Políticas Públicas na era digital', vale dizer, os Direitos Humanos sob novos olhares e desafios, rumo à efetividade. Realizado de forma virtual, ocorreu no período de 20 a 24 de junho de 2023. A presente coletânea evidencia-se de excelência acadêmica, não apenas revelada em virtude da seleção pelo sistema 'double blind peer review', mas, pela visão de vanguarda sobre uma sociedade que nem sempre está atenta à dignidade que o humano tem em si e que os direitos humanos procuram resguardar, 'maxime' na era digital.

O texto de abertura desse livro titulado *A ARTE DE DISTINGUIR E RELACIONAR CONCEITOS NO PENSAMENTO POLÍTICO DE HANNAH ARENDT* é de autoria de Flávio Maria Leite P Pinheiro e investiga a técnica de distinção e relação de conceitos no pensamento político da autora e sua aplicação na análise crítica das questões jurídicas atuais. Foram analisados conceitos como poder, violência, autoridade, liberdade e ação, buscando compreender suas relações e implicações teóricas e práticas. Através da técnica hermenêutica, foi possível identificar a importância da distinção conceitual na obra de Arendt e sua relação com sua visão política. Além disso, a exemplificação da aplicação dessa técnica em um dos conceitos políticos permitiu compreender sua importância na compreensão da obra da autora. Por fim, discutiu-se os desdobramentos e desafios da utilização dessa técnica na análise das questões políticas contemporâneas. Podemos concluir que a técnica de distinção e relação de conceitos é fundamental para a compreensão da obra de Hannah Arendt e pode ser utilizada como uma ferramenta valiosa na análise e compreensão de questões políticas contemporâneas.

*A CRISE CLIMÁTICA E O ESTADO DE COISA - INCONSTITUCIONAL E INCONVENCIONAL – BRASILEIRO* de redação da autora Joana D’Arc Dias Martins indica que o Brasil, que já figurou como um protagonista mundial no combate à mudança climática, a partir de 2019 passou a colecionar retrocessos nessa seara e a se destacar pela omissão no cumprimento das obrigações impostas na PNMC e aos objetivos do Acordo de Paris e na Agenda 2030. Considerando que na sua atual estrutura constitucional o direito a

um clima estável configura-se um direito fundamental, o combate à alteração climática é um dever constitucional do Estado brasileiro que o vincula, inclusive, perante a ordem internacional, o objetivo desse artigo é analisar as recentes e frequentes violações ambientais e como elas repercutem em face do direito humano e fundamental ao meio ambiente equilibrado gerando um estado de coisa inconstitucional e inconvenção passível de ser reconhecido legitimamente pelo STF a partir do ajuizamento dos litígios climáticos.

O texto intitulado A DEFESA DA INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO EXERCÍCIO DA CIDADANIA E EXCLUSÃO DIGITAL com autoria de Mateus Catalani Pirani , Luigi Fiore Zanella Meireles , Adriana Machado da Silva visa elencar a importância da ferramenta de comunicação mundial Internet como um Direito Fundamental, parte dos Direitos Humanos reconhecidos pela Organização das Nações Unidas – ONU, garantidora do exercício de evolução social, cultural, histórica e econômica, no que tange as bases da estrutura social do século XXI, a chamada Sociedade Digital. O acesso à Internet se faz necessário ao indivíduo para que exerça sua liberdade de expressão, cidadania e comunicação, com qualquer pessoa em qualquer local do mundo. Ademais, buscou-se elencar a realidade em que o Brasil se encontra no quesito chave da inclusão digital, não apenas no acesso ao equipamento, mas sim a uma conexão de qualidade, perante os desafios socioeconômicos das cidades. A Internet e a inclusão digital surgem para refundamentar os direitos essenciais e ainda incluir a liberdade, dignidade e igualdade. No que tange a metodologia, adotou-se a teoria crítica dialética, com viés indutivo.

O próximo exercício de escrita dos autores Hênio Hytallus Da Silva Andrade , Jemina De Araújo Moraes Andrade objetiva discutir sobre a democracia e sua relação direta e indispensável para a promoção da cultura da Educação em Direitos Humanos (EDH) na contemporaneidade. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, utilizando-se do método dedutivo. Nesse sentido, foi tratada a democracia, os direitos humanos e a EDH, sob a perspectiva da teoria crítica no contexto da globalização. Pelas teorias encontradas, constatou-se que a democracia é um dos fundamentos imprescindíveis para que se promova a cultura da EDH. Por outro lado, para que ocorra essa efetivação, muitos aspectos devem ser considerados, tais como a necessidade de viabilizá-la nos diversos espaços educativos da sociedade, devendo haver o fortalecimento no processo de lutas dos movimentos sociais para que possam quebrar paradigmas e mudar para melhor o cenário democrático na busca por vida digna. Além da necessidade de propositura de políticas públicas visando ações efetivas em prol de uma EDH com qualidade, que seja vetora do acesso a bem e valores em direitos humanos. O artigo intitula-se A DEMOCRACIA E A CULTURA DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO.

O próximo trabalho titula-se A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO ALICERCE PARA AMENIZAR AS CRISES HUMANITÁRIAS E SEUS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS, sob autoria de

Talissa Truccolo Reato , Morgan Stefan Grando , Cleide Calgaro analisa o princípio da Dignidade da Pessoa Humana como apoio e orientação diante dos efeitos das crises humanitárias, sobretudo decorrentes de guerras e desastres socioambientais. Questiona-se em que medida as crises humanitárias contemporâneas ofendem o princípio em comento e o seu respectivo alcance. O desenvolvimento da presente investigação foi fracionado em três momentos: estudo da Dignidade da Pessoa Humana e sua conexão com os Direitos Humanos, sobretudo em termos de evolução histórica; verificação das crises humanitárias, exemplos, efeitos, etc.; compreensão da Dignidade da Pessoa Humana como meio de orientação para mitigar os impactos das crises humanitárias. Em termos de metodologia, é uma pesquisa básica e bibliográfica, que ocorre pelo método hipotético-dedutivo, qualitativa e de caráter exploratório. A justificativa da escolha do tema se dá pela necessidade de refletir acerca dos impactos das crises humanitárias, especialmente após a pandemia da COVID-19, de modo que a miséria, os problemas ambientais, o deslocamento de refugiados, doenças físicas e mentais, etc., são apenas algumas das consequências que devem ser amenizadas e, idealmente, dizimadas. Neste ponto, a Dignidade da Pessoa Humana, e mais propriamente a sua efetividade, é um vislumbrar profícuo para a busca de equidade e justiça. A conclusão que se alcançou é que é premente acionar um conjunto de ações por todos, sobretudo Organizações Sociais e Poder Público, para que se consiga auxiliar e proteger as pessoas afetadas por situações indignas, que oprimem as conquistas dos Direitos Humanos e afastam a aplicação da Dignidade da Pessoa Humana.

Na sequência A DIGNIDADE HUMANA POR MEIO DO PRIMADO DA IGUALDADE À LUZ DA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE LUIGI FERRAJOLI escrito por Revardiere Rodrigues Assuncao se debruça na análise sobre o direito fundamental da dignidade humana com base no primado da igualdade por meio da teoria dos direitos fundamentais na visão de Luigi Ferrajoli, considerando, ainda, as quatro teses sobre os direitos fundamentais desse escritor: a dicotomia nos elementos estruturantes entre direitos fundamentais e direitos econômicos; que os direitos fundamentais, considerando que são universais, fazem parte da base axiológica do primado da igualdade jurídica, que Ferrajoli chama de ‘dimensão substancial da democracia’; que certos direitos fundamentais têm natureza supranacional com base no aspecto da cidadania; e, em último, a relação entre os direitos e suas garantias. Tal inteligência será à luz de considerações reflexiva e argumentativa, através do método indutivo, utilizando-se das técnicas do fichamento, das categorias, do conceito operacional e do referente. Espera-se, ao final, ter investigado se a igualdade pode

concretizar por meio dos seus aspectos o primado da dignidade da pessoa humana na qualidade de valor jurídico no fundamento dos direitos fundamentais constitucionais.

Com o título A IMPORTÂNCIA E INFLUÊNCIA DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS NAS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO BRASIL e autoria de

Jemina De Araújo Moraes Andrade , Hênyo Hytallus Da Silva Andrade , Kelly de Araújo Moraes Aguiar o presente estudo tem como objetivo analisar a influência dos direitos humanos nas políticas educacionais em direitos humanos do Brasil, a partir do documento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948. O problema de pesquisa consiste em saber: sob que enfoque podem ser definidos os documentos orientadores da política de EDH no Brasil e quais desafios para sua implementação na educação brasileira. Justifica-se por considerar que os direitos humanos possuem um papel fundamental na sociedade por se configurar como um importante instrumento para a consolidação de direitos e o exercício da cidadania. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, do tipo exploratória, com abordagem qualitativa, amparando-se em diversos nos documentos, como o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) e nas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (DNEDH). O estudo, revelou que embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos não possua um caráter vinculante, teve uma contribuição significativa na composição das políticas de EDH no Brasil, no qual é expressamente referenciada nos documentos orientadores em vigor. Além disso, observou-se que o enfoque que vem sendo apresentado nos documentos é para a inserção da EDH de diversas maneiras, destacadamente pela inserção na matriz curricular, sendo considerado um avanço, mas que carece de acompanhamento via sistemas de ensino sobre sua efetividade na prática.

O texto seguinte Pedro Durão , Marluany Sales Guimarães Poderoso , Nadson Costa Cerqueira com o título A MUDANÇA GERACIONAL NO COMANDO DAS EMPRESAS FAMILIARES: UMA BUSCA PELA IGUALDADE DE GÊNERO COMO REPRESENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER analisa a opção do gestor de escolher uma mulher para suceder a gerência da empresa familiar e como aludida alternativa pode trazer benefícios quanto ao planejamento patrimonial sucessório e a longevidade da empresa. Examinar, também, os significativos avanços nos direitos humanos da mulher na atividade empresarial, principalmente no que tange a sua atuação como sucessora e chefe, bem como observar a liderança feminina nas empresas familiares como uma característica da própria compreensão contemporânea dos Direitos Humanos quando a representatividade das mulheres cresceu exponencialmente nas atividades empresariais. A

metodologia utilizada, de abordagem hipotético-dedutiva, com base em dados teóricos obtidos através de pesquisa bibliográfica e doutrinária, propõe-se a analisar a contextualização e noções gerais sobre empresas familiares, examinar os aspectos relevantes sobre as diretrizes nacionais e os direitos humanos nas empresas e, por fim, verificar a mudança geracional no comando das empresas familiares como uma busca pela igualdade de gênero como representação dos direitos humanos da mulher.

**ACESSO UNIVERSAL À ÁGUA POTÁVEL E O DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO NO ESTADO DO PARÁ: A DESESTATIZAÇÃO CUMPRE COM O OBJETIVO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ONU?** com autoria das investigadoras Mayara Lúcia de Souza Nascimento Tinoco , Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque analisa o direito à universalização da água e de um saneamento básico adequados a partir do novo marco legal do saneamento básico no Brasil (Lei nº 14.026/2020) e um estudo empírico com o processo de desestatização em trâmite no Estado do Pará, relativo à empresa estatal denominada Companhia de Saneamento do Estado do Pará (COSANPA). Objetiva-se verificar em que medida esse processo está de acordo com as metas estabelecidas pela ONU aos seus Estados-partes e qual o seu impacto na efetividade do direito humano à universalização do acesso ao abastecimento de água e o esgotamento sanitário para a sociedade paraense. A metodologia utilizada foi a de análise de conteúdo, uma vez que foram analisados os argumentos das partes nesse processo em trâmite, como também os impactos dessa possibilidade de desestatização nos indicadores sociais de qualidade de vida no Estado do Pará. Os achados iniciais permitem concluir que nos modos atuais esse processo de desestatização está sendo prejudicial à concretização desses direitos, assim, o Poder Executivo Estadual e Municipal devem discutir e avaliar medidas que proporcionem o aumento de investimentos no saneamento básico paraense de forma a garantir a universalização da água nos prazos estabelecidos pela Agenda 2030 e a ODS de número 06.

**CRIANÇAS REFUGIADAS NO BRASIL E O DIREITO HUMANO À REUNIÃO FAMILIAR** das autoras Larissa Lassance Grandidier , Adriely Alessandra Alves De Lima investiga se a proteção nacional direcionada às crianças refugiadas no Brasil é efetivada ou se as entidades familiares ou as próprias instituições fazem uso do direito à reunião familiar como um mero objeto para alcançar interesses pessoais e violar direitos deste grupo duplamente vulnerável. Inicialmente, será realizada uma breve análise da pessoa em condição de refúgio, bem como crianças refugiadas. Defende-se na pesquisa a urgência em considerar a pluralidade de marcadores de desigualdade enfrentados para o alcance da efetividade de direitos humanos. Como hipótese, as autoras defendem a necessidade de democratizar o acesso de refugiados ao Sistema de Registro Nacional Migratório e, ainda, a necessidade do Estado brasileiro promover incentivos às Clínicas Jurídicas visando a adoção de uma política

acessível e, ao mesmo tempo, fiscalizatória. O tipo de pesquisa é bibliográfico, onde realizou-se um levantamento sistemático das principais obras e documentos nacionais e internacionais que abordam o tema, bem como o método dedutivo.

**DIREITO À INFORMAÇÃO E DEMOCRACIA: A INTERFERÊNCIA DAS FAKE NEWS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO** escrito por Jaqueline Cristina de Fatima Okubo Rangel e Mariane Fortunato Homes aborda a evolução do ambiente virtual e das redes sociais, as fake news tornaram-se uma realidade a nível global. As notícias falsas são dissipadas em larga escala em questão de segundos, alcançando um número expressivo de internautas, influenciando suas opiniões e, conseqüentemente, o debate público. Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo geral verificar a interferência das fake news no estado democrático de direito. Para tanto, será caracterizado o acesso à informação, abordado acerca da informação e a liberdade de expressão, conceituado e analisado os elementos principais das fake news para, por fim, verificar a sua influência no estado democrático de direito. A metodologia utilizada foi a indutiva, por meio do procedimento bibliográfico, sendo realizada pesquisa em obras literárias e em artigos científicos. A presente pesquisa alcançou o objetivo geral proposto, vez que a celeridade na disseminação das informações adulteradas, bem como a forma como elas são escritas, são capazes de convencer o cidadão sem que este busque saber se são legítimas ou falsas, apenas reproduzindo as falsidades fabricadas com o propósito de confundi-lo.

**DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS E SUA CONTRIBUIÇÃO NO ACESSO À JUSTIÇA** com autoria de Marcelo Damião do Nascimento possui como objetivo refletir acerca dos conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais. A metodologia da pesquisa é dedutiva, uma vez que deduz conclusões com base em premissas pré-existentes na doutrina e legislação, bem como referencial bibliográfico. Sem a acessibilidade da justiça as pessoas possuem dificuldade para identificar circunstâncias em que os seus direitos são feridos, e ainda barreira maior para recorrer judicialmente. Os direitos humanos e os direitos fundamentais estabelecem legalmente condições básicas, fundamentais e inalienáveis ao indivíduo. O acesso à justiça é um direito fundamental estabelecido através dos direitos humanos, o que não proporciona somente o acesso ao Poder Judiciário, mas também a tutela jurisdicional efetiva, ágil e sem dilações inadequadas.

O texto de Flávio Maria Leite Pinheiro sob o título **EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS EM HANNAH ARENDT** aponta que o tema da efetividade dos direitos humanos é crucial para o debate contemporâneo em torno da justiça social e da dignidade humana. Diversos autores e pensadores têm abordado essa questão ao longo da história, e um dos principais nomes nesse campo é Hannah Arendt. Seu pensamento destaca a importância



da ação política como meio para a efetivação dos direitos humanos, que não podem ser garantidos apenas pela lei e pelo sistema jurídico, mas exigem a participação ativa dos cidadãos na esfera pública. Arendt critica o universalismo abstrato dos direitos humanos e destaca a importância da liberdade como valor central para a sua realização. A metodologia de Arendt envolve uma análise crítica do contexto histórico e político em que se desenvolvem as lutas pelos direitos humanos. Ela enfatiza a necessidade de uma compreensão das estruturas de poder e das formas de dominação que impedem a realização desses direitos, bem como da capacidade de resistência e ação dos grupos marginalizados. Os objetivos da abordagem de Arendt sobre a efetividade dos direitos humanos são a promoção da justiça social e da igualdade, através de uma perspectiva crítica e participativa, que reconheça a importância da ação política e da liberdade como valores fundamentais para a sua realização.

Na sequência presente trabalho analisa como o encarceramento de indivíduos indígenas no Brasil se enquadra no conceito de injustiça epistêmica, nos moldes apresentados pela filósofa inglesa Miranda Fricker. Para tanto, em um primeiro momento, serão apresentados os diversos aspectos que envolvem atualmente o encarceramento de indígenas no Brasil, sobretudo no que diz respeito às dificuldades que o sistema de justiça criminal do país enfrenta para garantir uma persecução penal justa a estes indivíduos. Em um segundo momento, será apresentado o conceito de injustiça epistêmica, a partir do lecionado por Miranda Fricker, notadamente no que diz respeito às suas duas espécies, quais sejam, a injustiça testemunhal e a injustiça hermenêutica. As técnicas de pesquisa levadas a cabo neste trabalho serão levantamento bibliográfico e documental, tanto em obras que tratem sobre a categoria da injustiça epistêmica, quanto em relatórios e informações públicas de livre acesso acerca do encarceramento de indígenas no Brasil. Possui como título ENCARCERAMENTO DE INDÍGENAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CONCEITO DE INJUSTIÇA EPISTÊMICA DE MIRANDA FRICKER e autor Alex Sandro da Silveira Filho.

NECROPOLÍTICA COMO AÇÃO GOVERNAMENTAL: DE FOUCAULT A MBEMBE E A REALIDADE BRASILEIRA DO POVO YANOMAMI de Paulo Pardo e Henrique Lacerda Nieddermeyer traz à escolha os anos de 2022 e 2023, momento em que o mundo foi apresentado à tragédia do povo Yanomami, com a morte e a iminência de morte de centenas de pessoas. A ocupação ilegal do território desse povo originário marcou a depredação ambiental, a contaminação das águas, a exploração sexual de mulheres e crianças. O desaparecimento desse povo se apresenta como uma possibilidade real. O presente artigo se dispõe a apresentar a situação do povo Yanomami como uma forma de biopoder denominado necropolítica. A análise terá como ponto focal os estudos de Michel Foucault e Achille Mbembe e a construção de uma matriz comparativa da situação do povo Yanomami com a

teoria desses cientistas. Ao final, será possível inferir que as políticas públicas relacionadas aos povos originários, em especial os povos cujas áreas coincidem com regiões onde há interesse exploratório por parte de grupos econômicos, são falhas a ponto de se caracterizarem como uma necropolítica. Para essa conclusão, apresenta-se a proposta de uma matriz comparativa, embasada nos postulados de Foucault e Mbembe.

**POLÍTICAS PÚBLICAS DIGITAIS COMO MEIO DE CONCRETUDE DOS DIREITOS HUMANOS: APONTAMENTOS CRÍTICOS** sob autoria de Letícia Feliciano dos Santos Cruz, Marcos Vasconcelos Palmeira Cruz e Caridiane Rego Nascimento Góes busca traçar um olhar para o acesso à internet com foco no fornecimento de aspectos inclusivos que potencialize o desempenho dos cidadão-usuários no cenário brasileiro, isto pois considerando o fomento de políticas públicas de informação como modo de se conceber emancipação para uso de dispositivos de comunicação em ambientes digitais e gozar dos plenos poderes permitidos por eles. No primeiro momento, se permite compreender que a inclusão digital não é dissociada da educação, assim carece desenvolver conjuntamente ações políticas com fito no letramento e autonomia do indivíduo na rede. Parte-se do questionamento que embora haja ampliação das tecnologias inovadoras no âmbito global, o acesso ainda não é universal à internet na realidade do país, sendo fortemente evidenciadas dificuldades na implementação de infraestrutura que contemplem a todos. Para tanto, utilizou-se de uma metodologia empregada de natureza qualitativa alicerçada na pesquisa bibliográfica e documental. Com enfoque na dimensão prática dessa temática, a pesquisa expõe a relevância da promoção de políticas públicas que fomenta a inclusão social através da inclusão digital como instrumento de efetividade de direitos humanos.

Em prosseguimento, Marcio Dos Santos Rabelo reflete o controle social formal e os Direitos Humanos no âmbito da Ouvidoria do sistema de Segurança Pública no Estado do Maranhão. Para isso, primeiramente, descreve-se o contexto histórico do instituto ombudsman, elencando suas características e especificidades como a participação social no Estado Democrático de Direito. Em segundo, relata a origem e a gestão da ouvidoria com ênfase no exercício da cidadania e na defesa dos Direitos Humanos. Em terceiro, aponta que a Ouvidoria é um canal direto de interlocução do cidadão com o sistema de segurança no gerenciamento e participação social no controle da atividade policial, razão pela qual faz-se um balanço de suas principais demandas e respostas na resolutividade de políticas públicas de segurança. Como metodologia, utiliza-se o raciocínio indutivo e a técnica de pesquisa de natureza bibliográfica e documental atualizando o estado da arte. Por fim, demonstra que o atual modelo de ouvidoria de segurança é imprescindível para a promoção dos Direitos Humanos e a participação do cidadão no controle social da atividade policial. O capítulo intitula-se **REFLEXOS DO CONTROLE SOCIAL FORMAL E DOS DIREITOS**

## HUMANOS NO ÂMBITO DA OUVIDORIA DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO.

RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL CONTRA MASSIVAS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS: UM COSTUME INTERNACIONAL? redigido por João Fernando Pieri de Oliveira , Vladimir Oliveira da Silveira e Abner da Silva Jaques apresenta uma análise jurídico-formalista da Responsabilidade de Proteger (R2P) em face do direito internacional contemporâneo. Tem, assim, como objetivo geral discutir a juridicidade da R2P a partir dos seus elementos caracterizadores, com a finalidade de averiguar se o instituto pode ser classificado como costume internacional. Portanto, a problemática central reside em solucionar a seguinte pergunta: a R2P pode ser considerada um costume internacional? O método de pesquisa adotado é o hipotético-dedutivo, com uma abordagem qualitativa, valendo-se de pesquisas bibliográficas e documentais, com a intenção de construir um estudo exploratório e descritivo. O resultado do trabalho leva à conclusão em prol da inexistência de uma base jurídica suficiente para caracterizar a Responsabilidade de Proteger como um costume internacional, visto que, malgrado haja prática reiterada, em virtude das resoluções emitidas no âmbito onusiano, não há que se falar em requisito generalizante e em formação de opinio juris, ambos elementos fundamentais à formação costumeira no Direito Internacional.

Na frente de encerramento da Coletânea, com o título UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PÓS GUERRA E O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS de Régis Willyan da Silva Andrade e Gustavo Cruz Madrigano temos uma reflexão da internacionalização dos Direitos Humanos como o novo paradigma ético no intuito de restaurar a lógica do razoável, rompendo com o totalitarismo, que negava que a pessoa humana pudesse ser a fonte do direito, emergindo a necessidade de reconstruir os Direitos Humanos, aproximando o direito da moral.

Deseja-se profícua leitura do material que ora se apresenta, vale dizer, do que as pós-graduações em Direito têm produzido – docentes e discentes –, e que, em síntese, constituem os mais elaborados estudos da Academia Jurídica nacional.

Thais Janaina Wenczenovicz

Joana Stelzer

Marcos Antônio Striquer Soares

## **DIREITO À INFORMAÇÃO E DEMOCRACIA: A INTERFERÊNCIA DAS FAKE NEWS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

### **RIGHT TO INFORMATION AND DEMOCRACY: THE INTERFERENCE OF FAKE NEWS IN THE DEMOCRATIC RULE OF LAW**

**Jaqueline Cristina de Fatima Okubo Rangel  
Mariane Fortunato Homes**

#### **Resumo**

O presente artigo aborda a evolução do ambiente virtual e das redes sociais, as fake news tornaram-se uma realidade a nível global. As notícias falsas são dissipadas em larga escala em questão de segundos, alcançando um número expressivo de internautas, influenciando suas opiniões e, conseqüentemente, o debate público. Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo geral verificar a interferência das fake news no estado democrático de direito. Para tanto, será caracterizado o acesso à informação, abordado acerca da informação e a liberdade de expressão, conceituado e analisado os elementos principais das fake news para, por fim, verificar a sua influência no estado democrático de direito. A metodologia utilizada foi a indutiva, por meio do procedimento bibliográfico, sendo realizada pesquisa em obras literárias e em artigos científicos. A presente pesquisa alcançou o objetivo geral proposto, vez que a celeridade na disseminação das informações adulteradas, bem como a forma como elas são escritas, são capazes de convencer o cidadão sem que este busque saber se são legítimas ou falsas, apenas reproduzindo as falsidades fabricadas com o propósito de confundi-lo.

**Palavras-chave:** Fake news, Democracia, Direito à informação, Liberdade de expressão, Estado democrático de direito

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article addresses the evolution of the virtual environment and social networks, fake news has become a reality at a global level. Fake news is dissipated on a large scale in a matter of seconds, reaching a significant number of Internet users, influencing their opinions and, consequently, the public debate. In view of this, the present work has the general objective of verifying the interference of fake news in the democratic state of law. To do so, access to information will be characterized, approached about information and freedom of expression, conceptualized and analyzed the main elements of fake news to, finally, verify its influence on the democratic state of law. The methodology used was inductive, through the bibliographic procedure, with research being carried out in literary works and scientific articles. The present research reached the proposed general objective, since the speed in the

dissemination of adulterated information, as well as the way in which they are written, are capable of convincing the citizen without him seeking to know if they are legitimate or false, just reproducing the falsehoods manufactured with the purpose of confusing you.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fake news, Democracy, Right to information, Freedom of expression, Democratic state

## 1 INTRODUÇÃO

As *fake news* representam uma problemática criada no ambiente virtual, porém que gera grandes e graves consequências para o ambiente real, tanto na esfera social como na esfera política da nossa sociedade. Isso se deve pelo fato de que no ambiente digital as informações passaram a ser alvos de comercialização, ou seja, passaram a ser manipuladas e dolosamente travestidas de verdade a fim de induzir os usuários a erro.

A forma com que essas informações são subvertidas, tanto na escrita, na intenção de convencimento dos leitores quanto na sua forma, faz com que elas sejam confundidas como se fossem informações de fontes confiáveis e verdadeiras. Dessa forma, os internautas acabam sendo levados a acreditar que as falsidades propositalmente criadas são verdades, alterando completamente o seu senso de realidade.

Devido à essa alteração, as suas escolhas acabam sendo influenciadas diretamente, além do seu discurso e da sua noção de realidade, uma vez que se baseia em notícias falsas, criando uma realidade paralela quanto a um mesmo fato. Tais atitudes são capazes de levar a sociedade a situações críticas, podendo colocar a própria democracia em risco, vez que se dissipam de forma rápida e em larga escala.

Diante do cenário apresentado, a presente pesquisa tem como objetivo geral, portanto, verificar a interferência das *fake news* no estado democrático de direito. Os objetivos específicos são: 1) caracterizar o direito à informação; 2) discorrer acerca da informação e da liberdade de expressão; 3) analisar os principais elementos das *fake news*; e 4) verificar a influência das *fake news* no Estado Democrático de Direito.

Com relação a problemática, fixa-se a seguinte: é possível que as *fakes news* se apresentem como um risco ao Estado Democrático de Direito?

A hipótese é de que é possível que as *fakes news* se apresentem como um risco ao Estado Democrático de Direito.

Assim, o trabalho será dividido em três partes: 1. Caracterização do direito à informação; 2. Informação e liberdade de expressão; 3. Conceituação e elementos fundamentais das fake News; e 4. A influência das *fake news* no Estado Democrático de Direito.

O método utilizado foi o indutivo, como base lógica, por meio do procedimento bibliográfico, com base em doutrina, jurisprudência e legislação.

## 2 CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Dentre todos os direitos garantidos e previstos na Constituição Federal de 1988 à sociedade brasileira, encontra-se o direito à informação, sendo um dos pilares básicos da democracia contemporânea. Trata-se não só de um direito civil, mas também político e social, de grande importância nas sociedades democráticas. (JARDIM, 2012, p. 02).

O direito à informação, como direito fundamental, está assegurado no inciso XIV, do art. 5º da Constituição Federal de 1988, (BRASIL, 1988) o qual prevê:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional

Destaca-se a relevância do referido direito, vez que elencado dentro dos direitos fundamentais, isto é, direitos estes que devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concretamente e materialmente efetivados. Tais direitos referem-se nada mais do que a situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, por vezes, sequer sobrevive. (SILVA, 2014, p.180).

A respeito dos direitos fundamentais, SCHÄFER nos ensina que:

Os direitos fundamentais estão considerados em três categorias relativas à espécie de direito, quais sejam: individuais, difusos e coletivos. Os direitos considerados individuais são aqueles que abrangem uma espécie de direito em que se estabelece uma determinabilidade absoluta entre o direito e seu titular, ou seja, é todo direito cujo titular se pode determinar (sujeito determinável). Já os direitos difusos são aqueles em que é impossível identificar sua titularidade individual; por isso, são considerados transindividuais ou direitos de titularidade de todos. Por fim, os coletivos são os situados entre os individuais e os difusos, ou seja, são os direitos de titularidade solidária. (SCHÄFER, 2007, p. 122)

O direito do ser humano ao saber surgiu como resultado da democratização das relações de poder, sendo, primeiramente, no plano político das liberdades públicas conquistadas no processo civilizatório. Já a liberdade de informação e os correlatos direitos à informação e de acesso à informação, além de direitos humanos e fundamentais de alta relevância, representam técnicas democráticas de alta densidade na formação das relações humanas numa determinada comunidade política e social. (SARLET, 2014, p. 12).

O direito à informação pode operar como direito subjetivo, sendo um direito de defesa para que seu titular não seja impedido de emitir ou difundir suas ideias, ideais, opiniões, sentimentos ou conhecimentos, como também direito objetivo, sendo que o direito à informação postula prestações, tanto de natureza infracional, quanto de deveres estatais de proteção, mediante a edição de normas de cunho procedimental e organizacional, vinculando todos os órgãos estatais. (SARLET, 2014, p.17).

Tendo em vista a proteção constitucional do direito à informação, é possível compreender que a censura está fora de cogitação jurídica, não cabendo ao Estado se ocupar de catalogar previamente o conteúdo que será veiculado em rede, tal qual um órgão censor, até porque o inciso IX do art. 5º da Constituição determina ser “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. (NOHARA, 2020, p. 84).

Ademais, seria de grande risco a atribuição de poder às autoridades estatais para arbitrar o que é verdadeiro e falso, e o que pode ou não ser avaliado a partir de critérios de verdade e falsidade. É muito possível que abusem do poder de determinar aquilo que pode ou não pode ser dito publicamente para manipular o debate público em direção à promoção dos seus próprios interesses e pela sua manutenção no poder. (GROSS, 2020, p. 101).

Ante o exposto, inegável é a relevância de tal direito para a sociedade contemporânea, vez que é a partir da informação que o cidadão forma o seu senso crítico e sua percepção sobre a realidade em que está inserido. Isto é, não ter acesso à informação faz com que a sua noção acerca da realidade seja alterada e, conseqüentemente, mais fácil de ser manipulada.

O fenômeno da falta de informação não afeta somente os jovens, mas todas as gerações. Isso se deve pelo fato de que saber identificar um conteúdo falso passou a ser um grande desafio, principalmente para aqueles que cresceram num ambiente com poucos atores. A informação tradicional transmitida através de um jornal, revista, rádio ou TV passava pela curadoria de um editor e só era divulgada quando havia confirmação do fato, não ocorrendo o mesmo critério com a informação que é veiculada na internet. (BLANCO, 2020, p. 219)

O prejuízo causado pela falta de acesso à informação, pela manipulação da informação, bem como pela falsificação da mesma causa danos tanto na esfera pessoal,



como na esfera pública, tendo em vista que atos da vida cívica podem ser alterados drasticamente de forma irreparável, devido a percepção distorcida dos cidadãos acerca de determinados fatos. Portanto, proteger o direito à informação é um dos maiores desafios da sociedade contemporânea devido a mercantilização no meio digital de notícias falsas.

Houve uma mudança radical na forma de consumir informação, tendo em vista que, no cenário atual, mais de 72% dos jovens brasileiros consomem notícias via redes sociais. Isso quer dizer, notícias aliadas à falta de entendimento quanto à origem, formato e propósito, gerando um ambiente de desinformação grave e bastante danoso para a sociedade. (BLANCO, 2020, p. 219)

O direito à informação reflete não apenas na democracia, mas também no desenvolvimento econômico e social, vez que através da informação é possível estimular e fomentar diversos setores da economia como a inovação, a criatividade e a produtividade. Dessa forma, é inconteste a sua relevância para a sociedade como um todo, sendo um direito fundamental de grande valia para a sociedade contemporânea.

### **3 INFORMAÇÃO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

A fim de que se compreenda melhor o que será abordado no presente tópico, insta inaugurá-lo com as considerações de FARIAS acerca da informação e da liberdade de expressão:

A difusão de pensamentos, ideias, opiniões, crenças, juízos de valor, fatos ou notícias na sociedade tem tido, e tem, várias denominações na doutrina, na jurisprudência e na legislação: liberdade de pensamento, liberdade de palavra, liberdade de opinião, liberdade de consciência, liberdade de expressão, liberdade de imprensa, liberdade de expressão e informação, direito à informação, liberdade de informação jornalística, direito de comunicação, liberdade de manifestação do pensamento e da informação, dentre muitas outras. Tal profusão de nomes só faz majorar as imprecisões e a insegurança jurídica sobre assunto, já em si, tendencialmente polêmico. (FARIAS, 2001, p. 47).

Considerando as inúmeras possibilidades de nomenclatura, cumpre salientar que toda a variação da mesma expressão utilizada na presente pesquisa se deve pela amplitude e pelas diversas possibilidades de nomeações existentes.

A liberdade de expressão e informação, previstas no artigos 5º, inciso IX e 220, § 1º e § 2º da Constituição Federal de 1988, consiste na liberdade de manifestar o próprio pensamento, ideias e opiniões através de qualquer meio e/ou modo, bem como no direito

de comunicar e receber informação sem qualquer tipo de alteração ou manipulação que possam alterar a capacidade de discernimento do receptor. (SCHÄFER, 2007, p. 122).

Antes da internet e das redes sociais, a opinião pública era mais facilmente controlada por meio das mídias fechadas, vez que não havia um canal aberto para a sua expressão. Para falar algo oficial e que tivesse grande permeabilidade era necessário que um editor intermediasse tal fala, delimitando pautas e conduzindo, portanto, os discursos. Atualmente, principalmente no ambiente digital, qualquer um pode ser um canal de divulgação de informações, o que facilita ainda mais a promoção e a veiculação de informações falsas na rede. (NOHARA, 2020, p. 79).

De acordo com NOHARA, a liberdade de expressão na internet causa um novo problema social para o Estado:

Neste ponto, haverá problematização do delicado papel do Estado em relação à disseminação de informações na internet, pois ao mesmo tempo que não se permite que o Estado censure conteúdos compartilhados, o que fulminaria um pilar caro à democracia, por outro lado, o Estado não pode ficar inerte, devendo promover medidas reflexas, por meio de regulação razoável, para que a internet, que hoje é tida como o principal local de informação de grande parte das pessoas do planeta, não se torne um veículo de disseminação de desinformações, o que prejudicaria a construção de consensos, a qualidade da informação e, por conseguinte, também a qualidade do debate democrático. (NOHARA, 2020, p. 77)

É possível compreender que o ambiente digital trouxe muitos benefícios com ênfase na liberdade de expressão e na participação direta dos usuários em debates públicos com o compartilhamento de suas opiniões, ideias e valores. No entanto, também possui aspectos negativos, uma vez que, dentro deste ambiente democrático, as informações passaram a ser difundidas manipuladas de forma falsa e enganosas, a fim de induzir os leitores a acreditarem no que está sendo compartilhado.

Dessa forma, o Estado democrático de Direito possui o desafio de garantir a liberdade de expressão no ambiente digital por ser um direito fundamental e, conseqüentemente, deve ser garantido e protegido. Mas, em contrapartida, também deve ser exercido de forma responsável e respeitando os limites estabelecidos pela lei e pelos direitos humanos. O papel do Estado então, nada mais é do que conseguir ponderar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção de outros direitos e valores democráticos.

A liberdade de expressão constitui direito fundamental porque a sua garantia é essencial tanto para a dignidade do indivíduo como para a estrutura democrática do Estado, uma vez que não há vida digna sem que o cidadão possa expressar seus desejos e convicções. Viver dignamente pressupõe a liberdade de escolhas existenciais que são concomitantemente vividas e expressadas, ou seja, viver de acordo com certos valores e convicções significa, implícita e explicitamente, expressá-los. (TÔRRES, 2013, p. 61).

GROSS ressalta os motivos pelos quais a veiculação de notícias falsas na internet geram risco à liberdade de expressão numa democracia:

A facilidade com que certas propostas de contenção da circulação da falsidade on-line ganharam espaço e adesão entre certos grupos da sociedade civil é um sintoma, a meu ver, da carência de debates estruturados acerca das razões pelas quais se protege a liberdade de expressão. A indignação causada pela indústria da desinformação, por um lado, somada ao espanto perante a facilidade com a qual a informação de baixa qualidade pode circular e confundir no universo digital, por outro, geram riscos para a proteção de prerrogativas de expressão centrais em uma democracia, assim como para o bom desenho de incentivos ao debate público robusto e plural de ideias. (GROSS, 2020, p. 96)

Vive-se em um estado de liberdade e, portanto, tudo que não está proibido, está permitido. Desse modo, enquanto o silêncio permite, somente a palavra, isto é, a lei pode proibir. (RAIS, 2018). Ou seja, a liberdade de expressão é uma garantia constitucional, vez que é imprescindível aos cidadãos, para o exercício da democracia, a realização de debates e de trocas de opiniões a respeito de assuntos controversos na sociedade.

O direito fundamental referente à livre e pública divulgação de pensamentos e de notícias, é composto de duas liberdades: a liberdade de expressão e a liberdade de comunicação. A liberdade de expressão tem como objeto a manifestação de pensamentos, ideias, opiniões pessoais, crenças e juízos de valor adquiridos com o passar dos anos. Já a liberdade de comunicação tem como objeto a difusão de fatos ou notícias. Tal divisão corresponde ao que é designado por liberdade de opinar e liberdade de informar. (FARIAS, 2001, p. 50).

A concepção dual da liberdade de expressão e comunicação sistematiza os argumentos abordados em duas perspectivas: (i) perspectiva subjetiva -apresentam-se as teorias que consideram a liberdade de expressão valor indispensável para a proteção da dignidade da pessoa humana e livre desenvolvimento da personalidade; (ii) na perspectiva objetiva - citam-se as ideias que julgam a liberdade de expressão e comunicação valor

essencial para a proteção do regime democrático, na medida em que propicia a participação dos cidadãos no debate público e na vida política. (FARIAS, 2001, p. 59)

Dessa maneira, é possível inferir que as democracias constitucionais contemporâneas enfrentam o dilema de assegurar o mais amplo fluxo de pensamentos, ideias, opiniões e fatos, na vida social e, ao mesmo tempo, resguardar os cidadãos de abusos cometidos no exercício da liberdade de expressão e comunicação, ainda mais quando provocados pelos veículos de comunicação social em massa e beneficiados pelas vantagens obtidas através das redes sociais. (FARIAS, 2001, p. 09).

Fica expresso, portanto, que referido cenário possui tanto vantagens como desvantagens, vez que a própria liberdade atinente ao ser humano faz com que ele tenha a possibilidade de utilizá-la tanto para o bem quanto para o mal, sofrendo as possíveis consequências de suas atitudes.

Por se tratarem as *fake news* de uma nova demanda social, diante do novo ambiente digital e da subversão da propagação da informação, o Estado deve encontrar formas diferentes de responder a essa necessidade coletiva de forma a respeitar a liberdade de expressão e o direito à informação simultaneamente.

#### **4 CONCEITUAÇÃO E ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DAS FAKE NEWS**

É inegável que a tradução literal do termo *fake news* como “notícias falsas” não é capaz de demonstrar a totalidade da ideia que engloba esta expressão. Isso porque é fundamental relacioná-la a um modelo distinto de produção e consumo de informação que se articulou na era digital, deslocando parcialmente a importância da mídia tradicional para a Internet e assumindo um papel cada vez mais relevante como fonte de informação e como lugar do debate público. (GROSS, 2020, p. 93).

Destaca-se que se diferencia de um boato ou uma fofoca, tendo em vista que são informações apresentadas como notícias, quer dizer, com o intuito de informar sobre um fato ou um dado, e podem ser facilmente compartilhadas em redes por meio de ambientes digitais. Trata-se de um efeito colateral resultante da cultura do compartilhamento. (CARVALHO, 2020, p. 351).

Em relação a dimensão da expressão, GROSS explica as circunstâncias no meio digital que permitiram a maior proliferação das *fakes news*:

Três, talvez, sejam as características do meio digital que permitem compreender a novidade que se busca articular com a expressão Fake News: i)

na Internet, os custos e barreiras à entrada para produção e disseminação de conteúdo são radicalmente mais baixos, permitindo uma fragmentação da produção de conteúdo e a transformação de todo usuário da rede em potencial produtor de conteúdo. Ademais, a informação se alastra mais rapidamente e de forma que dificulta o seu rastreamento; ii) a Internet facilita o anonimato; iii) por fim, o modo de financiamento da produção e disseminação de conteúdo na Internet é diferente. Na Internet, o consumidor financia o acesso a grande parte do conteúdo não por meio de pagamento direto ao produtor ou disseminador de conteúdo, mas por meio de fornecimento dos seus dados. (GROSS, 2020, p. 93).

Dessa forma, é possível verificar que as *fake news* não são uma forma, mas um conteúdo, uma mensagem propositalmente adulterada a fim de gerar dano efetivo ou potencial e que, no meio digital, se tornou um produto a ser comercializado. (RAIS, 2018). Por intermédio de sua obra, CARVALHO demonstra o cenário em que as *fake news* ganham mais dimensões:

O dispositivo de criação, compartilhamento e engajamento de seus públicos se baseia em um uso massivo de mídias digitais individuais, na organização da sociedade em redes sociais e no engajamento de públicos que buscam uma forma de expressão, muitas vezes opinativa e raivosa, em suas redes sociais individuais. Esse cenário é propenso para a circulação de fake news em circuitos comunicacionais de indivíduos com o perfil acima descrito, que buscam expressar sua opinião política entre suas redes e corroborar seus argumentos por meio dessas “informações” a que têm acesso por meio de seus circuitos. (CARVALHO, 2020, p. 359)

Considerando o cenário acima descrito, as *fake news* possuem características singulares, as quais ZANINI descreve suas condições básicas para que uma informação falsa seja considerada *fake news*:

As definições mais aceitas desse fenômeno ainda bastante recente estabelecem que uma informação falsa cumpra simultaneamente três requisitos para ser considerada uma “fake news” legítima (com o perdão do paradoxo). A falsidade da informação, evidentemente, é a primeira e mais importante dessas condições. Mas as duas seguintes a diferenciam de um simples engano ou erro cometido de boa-fé. É também preciso que o dado inverídico tenha sido produzido com propósito malicioso, seja para favorecer o autor, seja para prejudicar um terceiro (ou ambos). É também necessário que ele seja distribuído em larga escala, para que seu efeito seja maximizado. (ZANINI, 2020, p. 66).

As *fake news* são, portanto, um conteúdo mentiroso, produzido de forma intencionalmente falsa e parecido com o formato da mídia tradicional, com o objetivo de explorar as circunstâncias do universo online, como o anonimato, a rapidez de disseminação da informação, a fragmentação das suas fontes, da atenção dos usuários da

Internet, o apelo às emoções e ao sensacionalismo, para fins de obtenção de vantagens, podendo ser econômicas ou até mesmo políticas. (GROSS, 2020, p. 94).

Evidente que nem sempre quem está compartilhando a notícia falsa possui o conhecimento de que não se trata de uma informação verídica, conforme explana CARVALHO:

Ciente ou ignorante da origem de dada notícia fraudulenta, seu impulsionador a coloca em circulação em seus circuitos comunicacionais por encontrar nela uma forma de expressão sobre algo que acredita, seja um elogio à sua perspectiva, seja uma ofensa a alguém de perspectiva diferente da sua. O ato de colocar fake news em circulação é uma prova de engajamento de um impulsionador com a circulação do discurso no qual acredita (ou no qual gostaria que as pessoas acreditassem), uma ação política e social estimulada entre grupos de pontos de vista similares. (CARVALHO, 2020, p. 354).

As *fake news* se propagam por meio das redes as quais os usuários interagentes trocam informações e se apropriam dos usos e discursos uns dos outros, ressignificando, recontextualizando e, principalmente, alimentando o próprio fluxo de informação no circuito. Assim, é possível observar que elas surgem sem uma procedência clara a todos, mas circulam por mídias tendenciosas e sensacionalistas, surgindo como uma estratégia proposital. (CARVALHO, 2020, p. 356).

Considerando a facilidade na sua propagação, o conteúdo falso fabricado na internet ganha grandes proporções na sociedade como um todo, trazendo consequências em diversas áreas, sendo a principal delas a democracia. Isso porque, a democracia é feita por debates que se baseiam em informações, e se o conteúdo da informação não é verdadeiro, o debate, conseqüentemente, fica prejudicado, induzindo os cidadãos a erro.

## **5 A INFLUÊNCIA DAS FAKE NEWS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

O Estado Democrático de Direito é um regime político que tem como base a soberania popular por intermédio de eleições livres, governo da maioria e poder limitado. Não só inclui os direitos fundamentais de todos, como também o mínimo existencial, vez que se faz imprescindível a garantia das necessidades vitais satisfeitas para que os cidadãos possam ser verdadeiramente livres e iguais. (BARROSO, 2022, p. 969).

Nesse contexto, o Estado Democrático de Direito tem como objetivo principal superar as desigualdades sociais e regionais, bem como estabelecer um regime democrático que promova a justiça social. (SILVA, 2014, p. 123).

A democracia, por sua vez, de acordo com SILVA, (SILVA, 2014, p. 128) “ não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história.” Ou seja, desde suas origens gregas, a democracia significa a participação da população no exercício do poder, nas tomadas de decisão, sendo o povo soberano e o governo maioria. (BARROSO, 2022, p. 973).

No entanto, a democracia não significa apenas a garantia de que os assuntos da vida pública serão definidos pelos cidadãos, uma vez que a liberdade de expressão se demonstra como uma exigência necessária da democracia. Isso porque uma das ideias que é atrelada de forma inafastável à democracia é a existência de um livre debate de ideias.

Esse debate, portanto, é considerado condição estrutural para que se possa afirmar que as pessoas exercem, de forma valiosa, a sua parcela de poder político. O debate público de ideias é considerado uma exigência contextual da democracia. Na sua inexistência, o exercício do poder político perde grande parte do seu sentido e do seu valor. (GROSS, 2020, p. 96).

GROSS, ressalta a importância do acesso à informação para a democracia:

Para que uma pessoa possa de fato exercer a sua liberdade política, impactando com a sua vontade política os rumos do governo coletivo, é necessário que essa pessoa tenha acesso a diversos pontos de vista acerca dos problemas a serem decididos. Para que possa refletir acerca dos diversos problemas no sentido de escolher da melhor maneira possível na ocasião do voto, essa pessoa precisa ter acesso ao confronto de ideias, argumentos e contra-argumentos relacionados aos caminhos políticos possíveis. Essa concepção de democracia requer a oportunidade para a qualificação do voto e por isso exige a manutenção de um debate público plural acerca de questões políticas. (GROSS, 2020, p. 97).

A falta de acesso a informações e a visões diferentes acerca do mesmo fato, além da velocidade com que as notícias falsas se propagam pelo ambiente virtual, é capaz de fragilizar e deturpar valores da sociedade. Inclusive, é capaz de incutir dúvida a ponto de conseguir colocar o próprio cidadão contra a Constituição Federal e contra o Estado Democrático de Direito. (BUSSULAR, 2018).

A controvérsia entre *fake news* e democracia existe pelo fato de que ao mesmo tempo que a democracia é utilizada como uma justificativa para promover a proibição e punição das *fake news*, ela é utilizada também para expressar ceticismo e hesitação em

torno dessa mesma estratégia de proibição e punição, causando um problema de difícil solução. (GROSS, 2020, p. 93).

Além de influenciar os debates, as *fake news* também são utilizadas de forma a aumentar a polarização política e social, criando uma divisão entre os grupos que acreditam na veracidade das notícias falsas e aqueles que não acreditam. Isso tende levar a conflitos e tensões que podem prejudicar a estabilidade e a coesão social e, conseqüentemente, aumentando disseminação do discurso de ódio, instabilidade nas relações sociais e na credibilidade das instituições.

É incontestável a tendência natural do ser humano em aceitar de forma mais receptiva e sem tanto senso crítico as notícias e coberturas jornalísticas que corroboram e vão ao encontro com a sua opinião, uma vez que, aparentemente, dão mais força para o que se pensa. O problema é que a alteração intencional das informações gera mais desinformação, conforme explica ROSA:

O problema não é exatamente novo, uma vez que a mentira existe desde que o mundo é mundo. A novidade é a aceleração da velocidade e a ampliação do impacto que a disseminação de conteúdos por meio eletrônico – mais especificamente nas redes sociais e em aplicativos de mensagens – pode causar à própria democracia. É inegável o fato de que o desenvolvimento da mídia interativa deu voz aos cidadãos, ampliando a liberdade de expressão. No entanto, também potencializou uma verdadeira onda de desinformação que atingiu em cheio os processos eleitorais realizados nas sociedades democráticas. (ROSA, 2020, p. 53).

É possível concluir, desse modo, que os efeitos nocivos da desinformação foram potencializados na atualidade por três situações. A primeira é a popularização das mídias interativas, que começaram a competir com os tradicionais veículos de comunicação sem estarem submetidas às mesmas condicionantes. A segunda é a produção e a distribuição de desinformação on-line, sobretudo em redes sociais e por meio de aplicativos de mensagens. A terceira, mas não menos importante, é o uso dessas mesmas ferramentas como instrumentos de campanha por parte de candidatos e de seus apoiadores. (ROSA, 2020, p. 54).

Estamos diante de um cenário desafiador, pois vivemos suscetíveis e expostos a uma infinidade de conteúdos de diferentes procedências e disseminados com intenções diversas. A pergunta é: em quem acreditar? Se os adultos estão tão vulneráveis, como



ficam as crianças e os adolescentes? E qual o papel da educação nesse cenário tão complexo?

Nesse contexto, emerge a necessidade da educação midiática, também conhecida como alfabetização midiática e informacional, que pode ser definida como o conjunto de habilidades para acessar, analisar, criar e participar de maneira crítica do ambiente informacional e midiático em todos os seus formatos – dos impressos aos digitais.

Educação midiática é saber ler, escrever e participar ativamente e de modo responsável do mundo conectado em que vivemos. Levar esse tema tão fundamental para a sala de aula é o caminho mais seguro para garantir que os jovens desenvolvam as habilidades necessárias para navegar com segurança e responsabilidade pelo mar de informações com que somos bombardeados a todo minuto. (BLANCO, 2020, p. 222).

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na presente pesquisa, buscou-se verificar a interferência das *fake news* no Estado Democrático de Direito, haja vista que a veiculação de notícias falsas passou a ser uma realidade com a popularização da utilização da internet e das redes sociais pela maior parte da população.

O ambiente virtual facilitou e democratizou a liberdade de expressão, sendo possível que qualquer usuário manifeste seu pensamento sem nenhum tipo de análise ou censura por parte do Estado ou da rede. Em contrapartida, tal liberdade passou a ser utilizada a fim de se obter vantagens tanto econômica quanto política, pois passou-se a disseminar notícias falsas para enganar, confundir e convencer os internautas cidadãos.

Para atingir o objetivo geral da pesquisa, qual seja, verificar se é possível que as *fake news* interfiram no Estado Democrático de Direito, abordou-se, inicialmente, o direito à informação, que trata-se de um direito fundamental garantido na nossa Constituição Federal, demonstrando-se a impossibilidade do Estado em controlar ou até mesmo censurar as informações veiculadas no espaço virtual.

Em sequência, abordou-se acerca da informação e a liberdade de expressão que tratam-se de condições essenciais para a garantia do regime democrático, evidenciando-se o dilema de assegurar o direito de manifestação de pensamento e ideias e, ao mesmo tempo, resguardar os cidadãos dos abusos que são cometidos.

Neste ínterim, conceituou-se o fenômeno das *fake news* como notícias falsas produzidas em larga escala e compartilhadas indiscriminadamente e de forma proposital a fim de ludibriar a grande massa a respeito de determinado assunto.

Verificou-se que tal prática tem causado danos irreversíveis a sociedade, uma vez que os cidadãos praticam atos da vida cívica baseados em fontes de informações inverídicas e deturpadas, tendo o seu direito de informação violado. O Estado vive, portanto, um dilema, posto que a linha é muito tênue entre fiscalização, regulamentação e censura.

Tal condição se deve pelo fato de as *fake news* serem capazes de criar instabilidade geral nas relações sociais, vez que polarizam os cidadãos levando a embates de informações falsas e criando desavenças que sequer precisariam existir se as informações veiculadas fossem difundidas de forma correta e sem falsificação.

A instabilidade em saber o que é verdadeiro e falso faz com que as pessoas deixem de confiar nas instituições democráticas, gerando uma crise de legitimidade do poder, colocando a democracia e as eleições em risco.

No entanto, é inegável a necessidade de ser tomada uma atitude a fim de se siga garantindo a liberdade de expressão, de comunicação, o direito à informação e a existência da democracia. Nesse cenário, a educação midiática surge como uma possibilidade de resolução da demanda social.

Dessa forma, o presente trabalho atingiu o objetivo proposto, bem como confirmou a hipótese de que as *fake news* interferem no Estado democrático de direito. Demonstrou, inclusive, possível solução para que referida interferência seja solucionada sem deixar de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, qual seja, a educação midiática.

### **Referência das Fontes Citadas**

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

BLANCO, Patricia. Educação no combate à desinformação. In: RAIS, Diogo (coord.). **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 abr. 2023.

BUSSULAR, Luis Filipe. **O impacto das Fake News na vida em sociedade**. Jusbrasil, [S.l.], 15 mar. 2018. Disponível em: [https://fbussular.jusbrasil.com.br/artigos/577903609/o-impacto-das-fake-news-na-vida-em-sociedade?ref=topic\\_feed](https://fbussular.jusbrasil.com.br/artigos/577903609/o-impacto-das-fake-news-na-vida-em-sociedade?ref=topic_feed). Acesso em: 07 março. 2023.

CARVALHO, Eric De. O processo de circulação das *fake news*. In: RAIS, Diogo (coord.). **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: Teoria e proteção constitucional**. 2001. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

GROSS, Clarissa Piterman. Fake news e democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. In: RAIS, Diogo (coord.). **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

JARDIM, José Maria. **A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA: dimensões político-informacionais**. Trabalho apresentado no XIII Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação (ENANCIB), Florianópolis, Santa Catarina, 2012. Disponível em: <https://revistas.ancib.org/index.php/tpbci/article/view/266/266>. Acesso em: 26 jan. 2023.

NOHARA, Irene Patrícia. Desafios da ciberdemocracia diante do fenômeno das *fake news*: regulação estatal em face dos perigos da desinformação. In: RAIS, Diogo (coord.). **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

RAIS, Diogo. No combate às fake News, não é saudável dar o controle do conteúdo ao Estado. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/06/no-combate-as-fake-news-nao-e-saudavel-dar-ao-estado-o-dominio-do-conteudo.shtml>. Acesso em: 07 fev. 2023.

ROSA, Ana Cristina. Desinformação e eleições: a comunicação como instrumento estratégico. . In: RAIS, Diogo (coord.). **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. Direito à Informação e Direito de Acesso a Informação como Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira. Revista da AGU, Brasília, DF, v. 13, n. 42, p. 39-62, out.-dez. 2014.

SCHÄFER, Jairo Gilberto; DECARLI, Nairane. A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem *versus* a liberdade de expressão e informação. **Prisma Jurídico**. São Paulo, v.6, p. 121-138, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.p. 180

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 50, n. 200, out./dez.2013.

ZANINI, Fábio. Fake news: como a direita e a esquerda exploram o termo de forma ideológica. In: Rais, Diogo. **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.